

Associação de profissionais  
Licenciados em Optometria

*Legal Opinion*  
Isenção de IVA

Lisboa, 21 de Junho de 2013

## CONSIDERANDOS:

I – O presente parecer foi elaborado no sequência de uma reunião realizada nas instalações da ACFA com membros da Direcção da APLO.

II – Assim, foi-nos solicitado que se elaborasse uma *Legal Opinion* sobre o actual entendimento da Administração Tributaria quanto a aplicação das isenções do IVA, nos termos do artigo 9.º, n.º1, al b), bem como se apresentassem argumentos que contrariassem o actual entendimento da Administração Tributária.

III – Toda a informação que ora se transmite considera os dados preliminares obtidos na reunião com os membros da Direcção da APLO e da pesquisa realizada no âmbito da elaboração desta *Legal Opinion*.

IV – Toda a informação complementar que a APLO tenha por conveniente ser acrescida no presente trabalho deve ser-nos disponibilizada para o efeito.

## APLO

*É uma associação que tem como objectivo principal obter o reconhecimento da optometria e do optometrista pelo estado português e para que regulamente o seu exercício em Portugal, conforme divulgam no seu sitio da internet: [www.aplo.pt](http://www.aplo.pt)*

Contactos:

Morada:

Rua Marcelino Mesquita, nº 5

2795-134 Linda-a-Velha

Tel: 214 149 310

Fax: 214 149 319

# A OPTOMETRIA

A **Optometria** é uma ciência da área da saúde, que se dedica ao estudo dos cuidados visuais e da saúde ocular. Os profissionais que se dedicam ao estudo da optometria desenvolvem a sua actividade na área dos cuidados primários da saúde.

O desenvolvimento desta actividade não se encontra regulada em Portugal. Não obstante, noutros países como o Reino Unido, Espanha ou o Reino dos Países Baixos a profissão encontra-se não só regulada como está inserida nos seus sistemas nacionais de saúde.

A palavra **optometria** deriva etimologicamente do grego **optometron**, sendo esta decomposta em **opto**, que provém de **opsis** que significa "visão" e de **metron** que significa "medição". A **Optometria** é uma ciência especializada no estudo da visão, especificamente nos cuidados primários da saúde visual.

In [www.oftal.pt](http://www.oftal.pt)

Esta actividade exercida através de profissionais licenciados por Universidades reconhecidas e certificadas para o efeito, sejam elas públicas ou privadas, é exercida não só junto de instituições privadas de saúde bem como começa, hodiernamente, a ser desenvolvida também junto dos serviços públicos de saúde, como já acontece em alguns centros hospitalares no Norte do País, em que os profissionais de optometria integram equipas de oftalmologia.

# O ENQUADRAMENTO FISCAL

O ordenamento iurídico português, à semelhança dos seus pares europeus, quis atribuir na sua Lei Fundamental o direito à saúde de todos os seus cidadãos enquanto corolário dos direitos à vida e da dignidade da pessoa humana.

Para protecção da saúde dos seus cidadãos o Estado Português dedicou-se à elaboração de longa e vasta regulação e legislação sobre o exercício das actividades de saúde.

Reconhecendo também a necessidade da salvaguarda e defesa da qualidade da prestação dos cuidados de saúde aos seus cidadãos previu no seu código sobre o Imposto de Valor Acrescentado, doravante Código do IVA, a isenção de pagamento deste tributo por parte dos profissionais de saúde.

Assim dispõe o Artigo 9.º do CIVA:

*Estão isentas do imposto:*

- 1) As prestações de serviços efectuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas;*
- 2) As prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas efectuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares;*
- 3) As prestações de serviços efectuadas no exercício da sua actividade por protésicos dentários;*
- 4) As transmissões de órgãos, sangue e leite humanos;*
- 5) O transporte de doentes ou feridos em ambulâncias ou outros veículos apropriados efectuado por organismos devidamente autorizados; (...)"*

A letra da lei que ora transcrevemos entrou em vigor em 25 de Junho de 2008.

## O entendimento da Autoridade Tributária

nos termos do n.º 1, do artigo 9.º do Código do IVA, estão isentas "(...) as prestações e serviços efectuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas(...)".

Quanto às profissões paramédicas, dado que não existe no Código do IVA um conceito que as defina, há que recorrer ao disposto no Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho<sup>1</sup>, bem como, ao Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto<sup>2</sup>, uma vez que são estes dois diplomas que contêm em si os requisitos a observar para o exercício dessas actividades.

As actividades paramédicas encontram-se elencadas em lista anexa ao Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho<sup>3</sup>, e são definidas enquanto actividades que compreendem a utilização de técnicas de base científica com fins de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença, ou da reabilitação. Lista Anexa essa que é taxativa, *i.e.*, apenas são consideradas profissões paramédicas aquelas que forem previstas na listagem.

Relativamente à actividade de Optometria, a mesma não se encontra elencada nas actividades previstas na Lista anexa ao referido diploma.

---

<sup>1</sup> Publicado no Diário da República – I Serie A, n.º 172 – 24.07.1993

<sup>2</sup> Publicado no Diário da República - I Serie A, n.º 186 – 11.08.1999

<sup>3</sup> Entendem-se actividades paramédicas: Análises clínicas e de saúde pública; anatomia patológica, citológica e taxatológica; audiometria; cardiopneumografia; dietética; farmácia; fisioterapia; higiene oral; medicina nuclear; neurofisiografia; ortóptica; Ortoproteses; prótese dentária; radiologia; radioterapia; terapia da fala; terapia ocupacional; higiene e saúde ambiental (sanitarismo)

Nestes termos, entende a Autoridade Tributária e Aduaneira que a actividade de optometria, apesar de ser uma actividade paramédica não poderá beneficiar da isenção prevista no artigo 9.º do CIVA, sem prejuízo de poder beneficiar do regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA, nos termos gerais, desde que reunidas cumulativamente as condições aí estabelecidas.

### **A ratio para introduzir alterações ao entendimento fiscal**

Conforme decorre do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto<sup>4</sup> e por respeito ao princípio de liberdade e procura e de prestação de cuidados de saúde, o objectivo de regular o exercício da actividade médica foi: “(...)a necessidade de regulamentar sectores de actividades de prestação de cuidados de saúde(...)”.

Mais refere o mesmo preâmbulo: “(...) **Optou-se por uma regulamentação genérica destas profissões, essencialmente baseada na concessão de um título profissional como garante do seu lícito exercício**, criando-se um órgão consultivo de apoio ao Ministro da Saúde que participe no acompanhamento e desenvolvimento deste sector de actividade, e promovendo-se, igualmente, a articulação com o sistema nacional de certificação, criado pelo Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, e regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro, nomeadamente através da comissão permanente de certificação e da comissão técnica especializada da saúde.(...)”<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> Publicado no Diário da República - I Serie A, n.º 186 – 11.08.1999

<sup>5</sup> In Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, Publicado no Diário da República - I Serie A, n.º 186 – 11.08.1999

Deste modo, pretende-se assegurar a qualidade dos serviços de saúde prestados em território português quer junto de instituições de serviços clínicos ou médicos ou de prestação de cuidados de saúde privadas quer públicas.

Neste contexto, há que chamar à colação o artigo 131º da Directiva 2006/112/CE do Conselho de 28 de Novembro que estabelece que *"Sem prejuízo de outras disposições por eles fixadas com o fim de assegurar a aplicação correcta e simples das isenções a seguir enunciadas e de evitar qualquer possível fraude, evasão e abuso; e o artigo 132º, nº 1 alíneas b) e c) que isentam de imposto: (...) b) A hospitalização e a assistência médica, e bem assim as operações com elas estritamente conexas, asseguradas por organismos de direito público ou, em condições sociais análogas às que vigoram para estes últimos, por estabelecimentos hospitalares, centros de assistência médica e de diagnóstico e outros estabelecimentos da mesma natureza devidamente reconhecidos; c) As prestações de serviços de assistência efectuadas no âmbito do exercício das actividades de médicas e paramédicas, tal como são definidas pelo estado - Membro em causa (...)"*

Mais entendeu a Administração tributária<sup>6</sup> que: ***"(...)O objectivo do referido diploma o seu objecto é isentar de imposto aquelas actividades desde que esteja em causa a prestação de serviços de assistência e que esta seja fornecida por uma pessoa que possua as qualificações profissionais exigidas para uma actividade médica e paramédica.(...)"***

Ora a optometria, desde que exercida por profissionais licenciados em optometria como é o caso de todos os associados da A.P.L.O – Associação Portuguesa de Licenciados em Optometria, é uma profissão exercida por profissionais cuja formação resulta de um curso ministrado em estabelecimento de ensino oficial ou do ensino particular ou cooperativo.

Os objectivos da regulação do exercício das actividades profissionais de saúde designadas por "paramédicas" encontram-se perspectivados no artigo 1º do referido diploma.

---

<sup>6</sup> Processo nº 2399, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral em 2011.08.25

A saber, a optometria:

- (i) É uma actividade praticada por profissionais de saúde;
- (ii) A actividade compreende a utilização de técnicas de base científica com fins de promoção da saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento de doença.

E o exercício da profissão de optometria preenche todos os requisitos.

Deste modo, afigura-se de concluir que as prestações de serviços efectuadas no âmbito de uma actividade de diagnóstico de doença ocular e de rastreio individual (com o fim de prevenção e tratamento da saúde), como é o caso da optometria, que beneficiem do nº 1 do art.º 9º do Código do IVA, desde que sejam efectuadas por profissionais habilitados ao exercício dessa actividade, nos termos da legislação aplicável.

Mais estabelece o anexo ao diploma que estabelece as actividades paramédicas a ortóptica. A ortóptica consiste nos termos da lei: “ *Desenvolvimento de actividades no campo do diagnóstico e tratamento dos distúrbios da motilidade ocular, visão binocular e anomalias associadas; realização de exames para correcção refractiva e adaptação de lentes de contacto, bem como para análise da função visual e avaliação da condução nervosa do estímulo visual e das deficiências do campo visual; programação e utilização de terapêuticas específicas de recuperação e reeducação das perturbações da visão binocular e da subvisão; acções de sensibilização, programas de rastreio e prevenção no âmbito da promoção e educação para a saúde.*”

Ora, os optometristas realizam uma boa parte destas funções, senão todas!

Acresce que a optometria é uma vertente da oftalmologia, que tal como a ortóptica, sendo actividade médica está isenta de IVA.

Assim sendo, embora não conste expressamente no Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de agosto, a optometria que é uma actividade através da qual se prestam serviços que consubstanciam na elaboração de diagnóstico ou de aplicação de tratamentos, deveria a Administração Tributária conceder a isenção prevista no artigo 9.º do CIVA, *mutatis mutandis* pedido de informação vinculativa sobre a aplicações de isenção nos casos de psicologia clínica, psicoterapia e ludoterapia<sup>7</sup>.



Diana Abegão Pinto

---

<sup>7</sup> Processo 2009 001534 – Despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director-Geral, em 10.07.2009.